

Alunos: Rodrigo de Melo Pereira do Nascimento Costa (14/0161481) e Erivelton Fagner Rodrigues (14/0137815)

Professor: Vallisney Oliveira

Resenha sobre o Manual de Direito Processual Civil de Marcus Vinicius Rios Gonçalves (Livro III da obra, sobre os capítulos de Litisconsórcio e Intervenção de terceiros – Da página 217 até 276)

Conquanto possa haver numerosas classificações, há duas que se destacam pela sua importância: a que leva em conta a obrigatoriedade ou não de sua constituição; e a que considera como poderá ser o resultado final, em relação aos litisconsortes.¹ Em relação a sua formação obrigatória o litisconsórcio poderá ser facultativo ou necessário conforme a vontade do autor na produção de formar ou não obrigatoriedade litisconsórcial.

Como consequência do resultado final o litisconsórcio assumirá nova veste e será conhecido como o litisconsórcio tanto simples como o unitário. Desta maneira o litisconsórcio simples será se for possível que os resultados sejam diferentes para os litisconsortes. Enquanto o litisconsórcio unitário será se houver de ser o mesmo, não se podendo admitir, nem mesmo em abstrato, que possam ser diferentes.

O que vem a ser? Vem a ser o litisconsórcio necessário cuja formação é obrigatória. Se por alguma situação não estiverem todos os litisconsortes necessários o processo não poderá ter andamento como consequência o juiz fica impedido de julgar válido o processo.

Derivando de 2 hipóteses a sua efetividade:

A primeira hipótese é da lei impondo a sua formação. Como bem cita o brilhante Marcus:

" Há hipóteses em que o legislador obriga a participação de todos, no polo ativo ou passivo da demanda. Por exemplo, na ação de usucapião: é preciso, de acordo com o art. 246, § 3º, do CPC, que sejam citados, além da pessoa em cujo nome o imóvel estiver registrado, todos os confrontantes e terceiros interessados. Outro exemplo é o do polo passivo das ações que versem sobre direito real em bens imóveis, nas quais, como visto no item 5.5, supra, exige-se a citação de ambos os cônjuges. "

O que se percebe com isso e com as explicações do sr Marcus é que o entendimento sistemático de outras normas não necessariamente o de processo deixa fácil o entendimento desta primeira hipótese de incidência.

Enquanto a segunda hipótese necessariamente onde há situações um pouco peculiar em contrapartida da não necessidade que obrigue lei para o condicionamento. Visto que o processo tratará de uma "relação jurídica de direito material que seja unitária - isto é, única e indivisível- que tenha mais um titular."¹ Como adeno à aplicação do termo indivisível há que se fazer um desdobramento exemplificativo. Por exemplo o matrimônio é uma relação única e indivisível. Não se quer dizer que com isso que não possa ser desfeita. Por indivisível, deve-se entender a relação que não pode ser desconstituída para um, sem que o seja para o outro, como ocorre no casamento. Como também pode-se observar um membro de sociedade que decide discordar da decisão de outros membros. Este apelará ao judiciário cujo observará a situação e deve se usar o estatuto social da empresa como consequência da decisão afetará não só há um sócio, mas, sim, a todos os que fazem parte da sociedade .

Como toda a causa para a desconstituição de negócio jurídico como outra forma que vir a atingir as relações jurídicas desta magnitude deverá se chamar a todos os quais têm relação jurídica.

Em regra, o litisconsórcio cria uma unidade procedimental, mas

garante a autonomia das ações cumuladas, Ainda assim os pedido autores, podem ter desfechos diferentes. Não é porque há uma unicidade processual as variáveis particulares distintas de cada caso levará à um resultado identico ,mas ,sim ,diverso.

Ademais se o litisconsórcio for impelido defronte a natureza jurídica uma vez que está será de forma una e indivisível cujo acarretará unitária, ou seja, será a mesma sentença aos litisconsortes

Como toda a causa para a desconstituição de negocio jurídico como outra forma que vir a atingir as relações jurídicas desta magnitude deverá se chamara todos os quais têm relação jurídica.

Se o litisconsórcio vier por força d elei ele terá duas hipóteses de incidencia :tanto poderá ser na forma simples como unitária. Como matriz de distinção entre os dois há a possibilidade de se fazer a distinção abaixo

Durante o litisconsórcio necessário simples haverá quando for necessário exclusivamente por força d elei,sem que no processo se discutam relações jurídicas unas e indivisíveis. Como exemplo a há ação de usucapião.

Enquanto no litisconsórcio necessário unitário será quando o processo tratar da relação una, incindivel e com vários titulares,e a situação em que todos terão que participar, por consequência o resultado haverá de ser o mesmo para todos.

Conclusão

Na referida obra pode-se observar o tamanho do leque de possibilidades e hipóteses de como o direito processual trata. Além de sistematização com outras cadeiras do direito que fazem sentido junto em sua aplicação como também a idéia de que que processos como de usucapião você deve chamar todos os vizinhos. Como um reflexo de garantias a direitos que afetam terceiros a que haver uma conscientização do meio de maneira o Estado juiz pode trazer até pessoas originalmente não postas na inicial do processual.a exemplo na venda de imóvel do casal.De maneira que abriu aos horizontes o alcance sobre a materia de direito processual

-Intervenção de terceiros e litisconsórcio nos juizados especiais

Conforme o que foi explicado por Pedro Lenza em sua obra, a intervenção de terceiros não cria um novo processo tal qual os embargos de terceiros, porém a mesma amplia os limites objetivos da lide, ou seja os limites do julgamento judicial uma vez que o juiz além de apreciar os pedidos originários para a formulação da sentença terá que analisar as demandas expressas em face do terceiro, relacionadas ao direito de regresso. Em casos de chamamento ao processo há apenas ampliação subjetiva uma vez que a pretensão inicial não muda, uma vez que esse tipo de intervenção não é uma ação de regresso. Uma vez que trazem ao processo mais elementos para serem analisados e que incrementam os autos tanto no aspecto fático e processual para que o juiz possa apreciar mais detalhadamente o litígio, tanto a intervenção de terceiros como o litisconsórcio comprometeriam a simplicidade da causa e a celeridade do rito, dois elementos que são fundamentais pilares dos juizados especiais.

Através de leis como a 10.259/01 (Art. 1º São instituídos os Juizados

Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.) e a 9.099/95 (Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.) percebe-se a firmeza da impossibilidade de intervenção de terceiros e assistência no âmbito dos juizados especiais cíveis, mas há sustentações contundentes em sentido contrário que invocam principalmente a necessidade de uma solução definitiva de maneira que se mine a possibilidade da ocorrência de demandas futuras sobre o mesmo litígio, e que para isso seria necessário a sua apreciação mais completa e detalhada possível, justamente para solucionar de uma vez por todas o conflito. Exemplos nítidos de posicionamentos nessa linha de raciocínio seriam os processos 2004.33.00.719871-9 e Processo 2005.36.00.902262-0. Através de processos como esse ficou nítida a forma que as turmas recursais dos juizados especiais rechaçam a intervenção de terceiros, mas consideram válida a presença de litisconsórcio.

Em se tratando da assistência litisconsorcial, que, apesar da jurisprudência não se manifestar expressamente, a doutrina sugere que se peça ao autor para formular pedido de citação do terceiro. Perceba-se que neste caso o autor teria a liberalidade de acatar ou não a sugestão do réu, até porque ele não pode ser obrigado a demandar contra quem não possui relação jurídica direta com ele. A intervenção anômala fundamentada pela Lei 9.469/97 também não pode ser aplicada apenas porque possui natureza jurídica de intervenção de terceiro, mas fundamentalmente porque se o legislador tivesse o intuito permitir a sua aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais cíveis federais o teria feito de maneira explícita. Uma vez que, se os institutos da intervenção de terceiro não são admissíveis neste tipo especial de jurisdição pois representariam maior complexidade para a causa e também aumento no número de integrantes do processo, fazendo com que se torne mais lento, caberia ao legislador, conforme entendesse que a intervenção anômala (que já existia quando da edição da Lei 10.259/01) pudesse ser aplicada nos juizados federais, teria, expressamente, admitido a sua aplicação, ainda que vedando as demais formas de intervenção.

Assim tem-se em vista que somente é possível o ingresso ulterior de um terceiro no litígio, à nível de juizados especiais e independente da vontade do autor quando se estiver evidente de se tratar de um litisconsórcio passivo necessário. A partir da Carta Constituição Federal de 1988 ficou previsto o surgimento de Juizados Especiais na esfera da União, dos Estados e do Distrito Federal. Atendendo ao disposto constitucionalmente, foi editada a Lei 9099/95 que trouxe os Juizados Especiais Cíveis e Penais à realidade do ordenamento jurídico brasileiro. Em seu artigo 3º, a Lei 9099/95 expressou princípios, dentre os quais são notáveis os da economia e celeridade processual. Tais princípios foram expressamente consagrados com a edição da EC n.º 45/04 que introduziu o inciso LXXVIII no artigo 5º na Lei Maior prezando pela celeridade no trâmite processual. O valor da causa (de até 40 salários mínimos) não impede a única forma de intervenção de terceiros admitida, qual seja, o litisconsórcio (art. 10, da Lei 9099/95). No entanto, a melhor compreensão, seria aquele em que o litisconsórcio está à disposição das

partes (litisconsórcio facultativo), por analogia a exclusão do valor excedente da ação pelo jurisdicionando.

Sendo assim, todas as regras que dizem respeito ao processo ordinário são cabíveis na seara do Juizado Especial, como por exemplo, a disposição de apenas um dos litisconsortes de realizar acordo em audiência, sem vincular os demais (art. 48, do CPC). Nesta situação, o litisconsórcio será simples em relação ao julgamento. Do mesma maneira, o prazo será contado em dobro quando houver mais de um advogado representando litisconsortes diferentes (art. 191, do CPC). Em casos em que a sentença for idêntica para todos os litisconsortes haverá formação de litisconsórcio unitário, desde que, o valor (do pedido mediato) seja o mesmo para todos.

Tendo em vista isso, o surgimento do litisconsórcio facultativo nos Juizados Especiais Cíveis não impede o natural andamento do processo tornando-o moroso. Pelo contrário, em alguns casos, estará em conformidade com os princípios da economia e celeridade, conforme disposto na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII) e no art. 3º, da Lei 9099/95. É possível se concluir que o litisconsórcio é algo presente nos juizados especiais, sendo passivo necessário quando se tratar de direito material e podendo ser facultativo quando se tratar do valor da causa, ou seja, esse assunto sobre a incidência do litisconsórcio nos juizados especiais é bastante recorrente, e a resolução dos problemas sobre isso tem se dado através da interpretação dos tribunais sobre o tema visando prestar a tutela jurisdicional da melhor forma possível, respeitando os princípios da economia e celeridade processual em conformidade com os demais princípios; além de valorizar a produção legislativa e a produção doutrinária, ambas sobre o fenômeno do litisconsórcio.

Referências bibliográficas:

¹Gonçalves, Marcus Vinicius Rios. Direito civil esquematizado. Coordenador: Pedro Lenza. 6^o ed. 2016, Editora Saraiva, São Paulo.